

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RENAN CARLOS LEAO
PEREIRA DO NASCIMENTO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS/MT

Recuperação Judicial nº 1016433-36.2024.8.11.0003

T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – “*Em Recuperação Judicial*”, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seus procuradores que ao final subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, na forma dos artigos 1022 do CPC, em face da r. decisão de id. 221613987, consoante razões de fato e de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a r. decisão embargada fora disponibilizada no DJe em 02.02.2026 (segunda-feira) e publicada em 03.02.2026 (terça-feira), de modo que, o prazo de 5 dias¹ para oposição do recurso de Embargos de Declaração esgotar-se-á apenas em 10.02.2026 (terça-feira). Dessa forma, plenamente tempestivo o presente recurso.

II. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3. No que concerne aos Embargos de Declaração, é cediço que são cabíveis contra todo e qualquer pronunciamento judicial (art. 1.022 do CPC), sendo que, “*o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*”². Ou seja, trata-se de recurso fundamentação vinculada, de modo que os vícios apontados devem ocorrer dentro da própria decisão.

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 707

4. Assim, os Embargos de Declaração têm como finalidade principal esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou provocar o pronunciamento judicial sobre questões que não foram devidamente abordadas na decisão embargada.

5. Trata-se de modalidade recursal que permite o reexame da decisão embargada com o objetivo específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de natureza integrativa e retificadora, destinado a afastar obscuridades, omissões ou contradições, complementando e esclarecendo o teor da decisão - exatamente o que se requer no presente caso.

6. Portanto, estando presentes os pressupostos legais, conforme se demonstrará a seguir - é plenamente cabível a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

7. Conforme jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: *“a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.”*³

8. Diante da relevante fundamentação que se expõe a seguir, e considerando o risco de dano irreparável ao Embargante, requer-se, desde já, a Vossa Excelência a suspensão imediata dos efeitos da r. sentença embargada, nos termos do art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA R. DECISÃO EMBARGADA

7. O r. *decisum* embargado também incorre em omissão relevante ao deixar de enfrentar entendimento jurisprudencial consolidado que admite a manutenção da posse de bens essenciais à atividade empresarial mesmo após o encerramento do *stay period*, quando tal medida se revela indispensável à preservação da empresa e à viabilidade do plano de recuperação judicial.

8. Nesse contexto, destaca-se o recente julgamento do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.253315-8/004, proferido pela 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (Doc. 01), cujo entendimento guarda plena pertinência com a controvérsia dos autos.

³ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.175.102. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Publicado em 22.03.2023.

9. No referido julgado, o Tribunal mineiro reformou decisão que, embora tivesse homologado o plano de recuperação judicial, havia indeferido o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados na atividade de transporte, assentando que a retirada desses bens inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial e frustraria os objetivos do procedimento recuperacional.

10. A ementa do acórdão é clara ao consignar que ***“bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial não podem ser retirados de sua posse, ainda que gravados com alienação fiduciária”***, bem como que ***“a proteção conferida a bens essenciais pode se estender além do stay period, quando indispensável à preservação da empresa e à efetividade do plano de recuperação judicial”***.

11. Ao enfrentar o mérito da controvérsia, o voto condutor ressaltou que a alienação fiduciária, por si só, não autoriza a retirada de bens indispensáveis à atividade empresarial, sob pena de inviabilizar todo o processo de recuperação judicial, devendo os arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 serem interpretados de forma sistemática e teleológica.

12. O Relator consignou expressamente que, ***“ainda que o contrato esteja garantido por alienação fiduciária, não se pode admitir que bens essenciais à atividade empresarial dos recuperandos sejam retirados deste, sob pena de inviabilidade de todo o processo recuperacional”***, reforçando a prevalência do princípio da preservação da empresa.

13. Mais do que isso, o acórdão foi além da literalidade do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ao afirmar que, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o término do período de blindagem patrimonial, não se admite a retirada de bens essenciais quando tal medida comprometer a viabilidade da recuperação judicial.

14. Segundo destacou o voto, a essencialidade do bem e o *stay period* possuem naturezas jurídicas distintas, sendo certo que o decurso do prazo de suspensão das execuções não implica, automaticamente, a perda da proteção conferida aos ativos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial.

15. O julgado também enfatizou que a retirada de veículos utilizados na atividade de transporte compromete a continuidade da atividade econômica, inviabiliza o cumprimento do plano e frustra os objetivos centrais da recuperação judicial, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

16. Tal entendimento foi reforçado pela manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, expressamente acolhida no voto, ao destacar que a preservação da empresa e a essencialidade dos bens constituem vetores interpretativos que autorizam a extensão da proteção mesmo após o encerramento formal do *stay period*, quando necessária à viabilidade do soerguimento.

17. Dessa forma, **o precedente do TJMG evidencia que a interpretação restritiva adotada na decisão embargada - no sentido de que somente durante o *stay period* ou mediante inexistente deliberação assemblear seria possível a manutenção da posse - não se coaduna com a jurisprudência atual e majoritária sobre a matéria.**

18. **No caso concreto, a situação da Recuperanda revela-se ainda mais robusta, uma vez que, além da essencialidade dos bens, há deliberação expressa da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula específica assegurando a preservação da posse dos bens essenciais durante todo o período de fiscalização do plano.**

19. Com efeito, diversamente do que consignado na decisão embargada, houve deliberação expressa, válida e soberana da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, contendo cláusula específica acerca da preservação da posse dos bens essenciais durante todo o período de fiscalização do plano.

20. Conforme informado pela Administradora Judicial em 09 de dezembro de 2025 (id. 217548405), após regularmente instalada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, foi conferido o quórum legal e os credores deliberaram sobre o plano apresentado, **o qual foi devidamente aprovado, conforme laudo de votação** juntado aos autos.

21. A Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação do Plano de Recuperação Judicial (id. 171004552) e de seu aditivo (id. 217548434) teve início em 01 de dezembro de 2025, em primeira convocação, não sendo instalada por ausência de quórum mínimo. Posteriormente, em 08 de dezembro de 2025, em segunda convocação, a AGC foi regularmente instalada, ocasião em que o plano foi apreciado e aprovado pelos credores presentes.

22. O plano aprovado contém disposição expressa e inequívoca acerca da manutenção da posse dos bens declarados essenciais, estabelecendo que tais bens permanecerão classificados como essenciais durante toda a vigência do período de fiscalização, ficando vedadas medidas de retirada, apreensão, constrição ou quaisquer atos que comprometam sua utilização e a continuidade da atividade empresarial:

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

1. Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

2. Destaca-se, ainda, que os bens declarados como essenciais ao longo do procedimento recuperacional permanecerão classificados como essenciais durante toda a vigência do período de fiscalização do cumprimento deste Plano, ficando vedadas a retirada, a apreensão, a constrição ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais promovidas por terceiros que possam comprometer sua utilização ou a continuidade das atividades empresariais dos Recuperandos.

Figura 1 - Aditivo ao PRJ em id. 217548434 aprovado em AGC

23. Assim, ao afirmar que inexistiu deliberação da Assembleia Geral de Credores autorizando a manutenção da posse dos bens essenciais, o decisum embargado incorre em **contradição direta com o conteúdo do plano aprovado**, bem como com as informações oficialmente prestadas pela Administradora Judicial, que gozam de fé pública e relevância processual.

24. Ressalte-se que a Assembleia Geral de Credores é o órgão máximo de deliberação no âmbito da recuperação judicial, sendo-lhe conferida, por força do princípio da soberania da AGC, a competência para deliberar sobre as condições de soerguimento da empresa, inclusive quanto à disciplina dos bens essenciais à atividade econômica.

25. A cláusula que assegura a permanência da posse dos bens essenciais não apenas foi regularmente votada, como também se mostra **compatível com os princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005**, especialmente os da preservação da empresa, da função social e da manutenção da fonte produtora.

26. No caso específico de empresas do setor de transportes, como a Recuperanda, a permanência na posse dos bens essenciais constitui condição *sine qua non* para o cumprimento do plano e para a própria viabilidade da recuperação judicial, uma vez que a atividade empresarial depende diretamente da utilização contínua de seus ativos operacionais

27. Assim, ao indeferir o pedido sob o argumento de inexistência de deliberação assemblear e de esgotamento do *stay period*, o r. *decisum* embargado deixou de considerar não apenas os elementos fáticos e processuais dos autos, mas também orientação jurisprudencial clara no sentido da prevalência do princípio da preservação da empresa.

28. Resta evidenciada, portanto, omissão relevante quanto à análise do precedente citado, bem como contradição entre o fundamento adotado e a realidade jurídica demonstrada, impondo-se a integração da decisão para reconhecer a possibilidade e a necessidade de manutenção da posse dos bens essenciais pela Recuperanda.

29. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo em se tratando de crédito garantido por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação avaliar a essencialidade dos bens, vedando-se sua retirada quando indispensáveis à atividade produtiva, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

30. Nesse sentido, **o STJ já assentou que o mero decurso do prazo do stay period não autoriza, por si só, a retomada automática dos bens, devendo prevalecer a análise concreta da essencialidade, em consonância com os arts. 47 e 49 da Lei de Recuperação Judicial, conforme decidido no REsp nº 1.660.893, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.**

31. **Ainda que o r. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1034157-28.2025.8.11.0000 tenha reconhecido o encerramento do stay period, tal circunstância não afasta a eficácia do plano aprovado posteriormente pela AGC, que, de forma soberana, instituiu nova disciplina jurídica para os bens essenciais, dentro dos limites legais.**

32. **O encerramento do stay period não impede que os credores, reunidos em Assembleia, deliberem validamente sobre medidas voltadas à preservação da atividade empresarial, inclusive mediante a imposição de restrições convencionais aos direitos de excussão, desde que aprovadas na forma da lei, como ocorreu no caso concreto.**

33. Ao desconsiderar a deliberação assemblear e o conteúdo do plano aprovado, a decisão embargada acaba por esvaziar a função da AGC e afrontar o modelo negocial da recuperação judicial, substituindo a vontade coletiva dos credores por uma conclusão dissociada da realidade processual.

34. Há, portanto, omissão relevante no decisum, na medida em que deixou de analisar a existência, validade e eficácia da cláusula aprovada em Assembleia Geral de Credores, bem como contradição interna ao afirmar a inexistência de deliberação que, de fato, ocorreu e está comprovada nos autos.

35. Diante desse cenário, **mostra-se imprescindível o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada, com o devido enfrentamento da jurisprudência aplicável, reconhecendo-se que a proteção aos bens essenciais pode - e deve -**

subsistir mesmo após o *stay period*, especialmente quando respaldada por deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores.

IV. DOS PEDIDOS

36. Ante o exposto, **requer:**

- a) o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições existentes na decisão embargada;
- b) que este Juízo se manifeste expressamente acerca da existência, validade e eficácia da deliberação da Assembleia Geral de Credores, regularmente instalada em segunda convocação em 08 de dezembro de 2025, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, conforme informado pela Administradora Judicial no id. 217548405;
- c) que seja sanada a contradição consistente na afirmação de inexistência de deliberação assemblear apta a autorizar a manutenção da posse dos bens essenciais, quando o plano aprovado contém cláusula expressa determinando a preservação da posse e vedando atos de apreensão, constrição ou retirada de bens essenciais durante todo o período de fiscalização;
- d) que, ao suprir as omissões apontadas, seja reconhecido que a manutenção da posse dos bens essenciais pela Recuperanda decorre de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, afastando-se o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido; e
- e) que os presentes embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, para que seja revista a decisão embargada, deferindo-se o pedido de manutenção da posse dos bens declarados essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, durante todo o período de fiscalização do cumprimento do plano aprovado.

37. *In fine*, pugna-se para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao advogado **Antônio Frange Júnior**, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO
OAB/MT 24.489

ANA PAULA CUNHA FREIRE
OAB/MT 24.129

VITÓRIA LEME MAGALHÃES
OAB/MT 35.616